



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 15 de junho de 2021 - Edição nº 108/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 14 de junho de 2021


Publicação: Terça-feira, 15 de junho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	07
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
PAUTA PLENÁRIO - ERRATA.....	63

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 10 DE JUNHO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 064/21

E. **PROT 009266/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente com solicitação oriunda da Assembleia Legislativa do Piauí para realização de Inspeção na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito da Prefeitura de Teresina, para apuração, em síntese, das “causas e responsabilidades pela crise na operação do sistema de transporte público de passageiros” nesta capital, conforme documentos acostados às peças nº 1 e 2 do caderno eletrônico. A solicitação guarda pertinência com o disposto nos artigos 1º, V, 176 e 194 do Regimento Interno do TCE/PI. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, autorizando-se a realização de Auditoria na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito da Prefeitura de Teresina, levando-se em consideração, também, solicitação e aprovação previamente existentes de Auditoria com mesmo objeto.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 10 de junho de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Programa SER TCE no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em consonância com a política de saúde, qualidade de vida e cidadania no trabalho.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 2º da Resolução TCE-PI nº 906, de 2 de dezembro de 2009, que estabelece como objetivo da política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas o desenvolvimento de profissionais competentes e motivados;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico da Corte de Contas adotou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) como projeto prioritário para orientar sua atuação, abarcando não só os pilares ambiental e econômico, mas também o social,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa “SER TCE”, direcionado, prioritariamente, aos conselheiros, conselheiros substitutos, membros do Ministério Público e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O Programa SER TCE deve ser desenvolvido sem prejuízo e de forma coordenada com:

I - a Política de Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania (PSQVC) no trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regulamentada pela Resolução TCE/PI nº 26, de 30 de julho de 2015;

II - o Programa MAIS VIVER, instituído pela Resolução TCE/PI nº 10, de 12 de julho de 2018;

III - a Política de Desenvolvimento Sustentável a ser implantada no âmbito do Tribunal, na forma da Resolução TCE/PI nº 15, de 13 de setembro de 2018.

Art. 2º O Programa tem por objetivo maior incentivar e disponibilizar ações e ferramentas para que os membros, servidores e colaboradores tenham oportunidade de investir mais na saúde e bem-estar, nos aspectos físico, profissional, emocional e social, promovendo a valorização de todos.

Parágrafo único. No âmbito institucional, o Programa reforçará o compromisso e a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com ações sociais.

Art. 3º A instituição do Programa SER TCE não impede a proposição e implementação de novos programas alinhados com a política de saúde, qualidade de vida e cidadania no trabalho.

§ 1º As ações e projetos já realizados e relacionados com o objetivo deste Programa ficam incorporados ao SER TCE.

§ 2º Deve-se dar prioridade à expressão “SER TCE” nas campanhas de promoção do Programa, divulgando-a por meio de mídias impressas e digitais.

Art. 4º Para seu melhor gerenciamento, o Programa SER TCE será dividido nas seguintes dimensões:

I - SER Saudável;

II - SER Ativo;

III - SER Produtivo;

IV - SER Ligado;

V - SER Cidadão.

Parágrafo único. Cada dimensão possui finalidades próprias e é composta por um conjunto de ações e projetos a serem trabalhados no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 5º Para efeito desta Resolução, as dimensões têm as seguintes finalidades:

I - a dimensão “SER Saudável” destina-se à execução de ações e projetos de promoção da saúde e bem-estar, incentivando, especialmente, a realização de:

- a) exames periódicos;
- b) campanhas de vacinação;
- c) ação de prevenção e controle de hipertensão, diabetes, câncer e outros;
- d) orientação nutricional;

e) grupo de controle de peso;

f) assistência psicossocial;

g) massagem;

h) fisioterapia.

II - a dimensão “SER Ativo” envolve os projetos de promoção de atividade física e prática esportiva, incentivando, dentre outras, a realização das seguintes atividades:

a) grupo de corrida, caminhada, pedalada;

b) ginástica laboral;

c) promoção de prática de esportes;

d) participação em torneios esportivos;

e) técnicas de relaxamento.

III - a dimensão “SER Produtivo” abrange medidas relacionadas à produtividade pessoal nos processos de trabalho e relações interpessoais, podendo envolver projetos alinhados com:

a) gerenciamento de tempo;

b) atividade de coaching e mentoria;

c) desenvolvimento de relações interpessoais;

d) orientação financeira;

e) orientação para o desenvolvimento profissional.

IV - a dimensão “SER Ligado” objetiva incentivar ações e projetos de promoção de atividades culturais e de lazer, especialmente:

a) coral;

b) aula de música;

c) feira do servidor;

d) oficina de artesanato;

e) sessão de cinema;

f) show de talentos;

g) curso de contação de história;

h) incentivo à leitura.

V - a dimensão “SER Cidadão” vincula-se à realização de atividades de responsabilidade socioambiental e voluntariado, podendo abranger, dentre outros, ações e projetos voltados para:

- a) campanha de uso consciente de água, energia e papel;
- b) descarte de material radioativo e perigoso, tais como pilhas e baterias;
- c) recolhimento de recipientes de vidro para o banco de leite materno;
- d) reciclagem de papel;
- e) disponibilização de squeezes e canecas para os funcionários;
- f) parceria em projetos comunitários;
- g) incentivo ao voluntariado;
- h) campanhas de doação de sangue e medula óssea;
- i) orientação sobre doação de órgãos;
- j) bazar solidário.

Art. 6º A Presidência constituirá os dois seguintes comitês para o Programa SER TCE:

I - comitê consultivo, constituído por 9 (nove) membros integrantes das seguintes unidades administrativas do Tribunal:

- a) quatro representantes da Presidência, sendo o Chefe de Gabinete, um representante da Governança, um representante da Comunicação Social e um representante do Cerimonial e Protocolo;
- b) dois representantes da Secretaria Administrativa, sendo o Secretário e um representante da Divisão de Gestão de Pessoas;
- c) um representante da Escola de Gestão e Controle;
- d) dois representantes da Secretaria de Controle Externo.

II - comitê executivo composto por 8 (oito) membros de diferentes unidades, entre os quais um representante da Divisão de Gestão de Pessoas e um da Seção de Serviços Integrados de Saúde.

§ 1º O comitê consultivo com atribuições consultivas, opinativas e de assessoramento e competência para planejamento e apresentação de ações a serem realizadas na execução do Programa.

§ 2º Ao comitê executor caberá a apresentação de cronograma de atividades do Programa à deliberação da Presidência do Tribunal.

§ 3º Os comitês se reúnem e deliberam por maioria simples dos seus membros.

§ 4º As atividades do Programa SER TCE podem ser executadas de maneira presencial ou remota.

§ 5º Todas as unidades do Tribunal devem colaborar com o SER TCE, especialmente incentivando a participação de seus servidores nas ações e projetos do Programa.

Art. 7º O Tribunal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, para melhor execução das finalidades do Programa SER TCE.

Art. 8º Sem prejuízo do monitoramento e da avaliação executados no âmbito do Plano de Logística Sustentável (PLS), pelo menos uma vez por ano, a Divisão de Gestão de Pessoas (DGP) realizará avaliação do Programa, com o objetivo de aprimorar o conteúdo e a forma de melhor atender às necessidades do público-alvo.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ratificadas as ações e projetos realizados antes da sua vigência.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC



Estado do Piauí Tribunal de Contas



NOTA TÉCNICA N.º 02/2021, de 10 de junho de 2021.

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da necessidade de renovação da adesão e efetiva implantação da estratégia Busca Ativa Escolar como mecanismo de enfrentamento da exclusão escolar no seu território.

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 reconhece o direito à educação como direito social fundamental, universal, de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado e de acesso obrigatório e gratuito na educação básica,

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996, estabelece no seu art. 5º, §1º, I, que compete ao poder público na esfera de sua competência recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica,

CONSIDERANDO os impactos da pandemia da Covid-19, com agravamento da situação de vulnerabilidade socioeconômica de muitas famílias e a suspensão das aulas presenciais, causando aumento significativo das taxas de abandono e de evasão escolares em todo o paísⁱ,

CONSIDERANDO que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) desenvolveu uma metodologia social e ferramenta tecnológica disponibilizada gratuitamente para estados e municípios denominada Busca Ativa Escolar (BAE), que possibilita a identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão,

CONSIDERANDO que a cada novo ciclo nas gestões municipais deverá ser feita renovação da adesão à plataforma, mesmo para aqueles Municípios que já a utilizavam como mecanismo de enfrentamento da exclusão escolar no seu território,

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON nº 01/2021ⁱⁱ, que trata de Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros visando à adoção de medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização voltadas ao atingimento tempestivo de metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância pelos Municípios, que ressalta a necessidade de readesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF pelos municípios que a utilizam, em razão de 2021 ser o primeiro



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ano das novas administrações locais,

CONSIDERANDO a adesão da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do Comitê Técnico da Educação (CTE-IRB), à campanha “Fora da Escola Não Pode! Mesmo que a escola esteja funcionando em outros formatos”, desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e com apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS),

CONSIDERANDO que, em 11 de setembro de 2020, havia 150 municípios piauienses cadastrados na plataforma da BAEⁱⁱⁱ, e que, em 03 de maio de 2021, apenas 124 municípios realizaram a adesão à ferramenta,

CONSIDERANDO que, dentre os municípios que realizaram adesão no ano de 2021, apenas 65 fizeram uso da plataforma nos últimos 30 dias, ao passo que 23 não fizeram uso da plataforma nos últimos 30 dias e 36 municípios apenas aderiram e nunca a utilizaram,

CONSIDERANDO que, no Piauí, há 16,9 mil meninas e meninos de 4 a 17 anos fora da escola, uma taxa de 2,4%, mais baixa do que a média nacional, que é de 3,7%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)^{iv},

CONSIDERANDO a importância de ações afirmativas por parte do Poder Público visando a reverter esse quadro, sendo uma delas a realização da busca ativa, estratégia descrita no Plano Nacional de Educação, para a promoção da efetivação do cumprimento das suas três primeiras metas pelas administrações públicas brasileiras^v, e que a coloca como protagonista no enfrentamento da exclusão escolar, atuando a partir de articulações intersetoriais e em regime de colaboração entre os entes federados,

CONSIDERANDO a recomendação expedida aos 224 municípios piauienses no processo de Auditoria TC/011756/2020, para que a elaboração dos planos de retorno das aulas presenciais observe a dimensão de combate ao abandono e evasão escolar, dentre outras dimensões, reforçando a importância de estratégias intersetoriais para combater as graves consequências da pandemia da Covid-19 na política educacional do Estado do Piauí e seus 224 municípios,

CONSIDERANDO que o Levantamento TC/002249/2021, realizado pelo TCE-PI em abril de 2021, demonstrou que 99,55% das redes municipais respondentes optaram pelo ano letivo de 2021 de forma não presencial ou híbrida, o que diminuiu o vínculo de professores com alunos, aumentando o risco de abandono e de evasão escolares e demandando o fortalecimento de estratégias para enfrentamento da exclusão escolar por parte do estado e dos seus municípios,

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 70, 71 e 75 da Constituição



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Federal, no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, e tendo em vista que cabe ao TCE/PI expedir notas técnicas sobre as matérias inseridas em suas atribuições com vistas a orientar seus jurisdicionados, **vem, por meio da Divisão de Fiscalização Especializada em Educação, DFESP 1, tonar pública a presente Nota Técnica, firmando os seguintes posicionamentos em face das autoridades responsáveis pela política pública educacional de busca ativa do Estado do Piauí e de seus municípios:**

1) Recomendar aos gestores municipais do Estado do Piauí, em especial àqueles que ainda não o fizeram, que promovam a renovação da adesão à Busca Ativa Escolar^{vi}, estratégia planejada e criada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e desenvolvida por meio de parcerias entre as Secretarias de Estado da Educação, Municípios, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS), em um processo colaborativo, que apoia os municípios na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

2) Manifestar a importância da referida readesão municipal para o fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e os municípios do Piauí, uma vez que o Estado do Piauí aderiu à referida ferramenta em 14/01/2021;

3) Orientar os gestores municipais piauienses para que, após a adesão municipal à Busca Ativa Escolar, promovam sua efetiva implantação, designando os agentes para desempenhar os papéis no desenvolvimento da aludida estratégia, seguindo, sempre que possível, as orientações do UNICEF^{vii} para que a ferramenta seja configurada, alimentada e monitorada pelos profissionais, seguindo as orientações de funcionamento, com vistas ao início efetivo da busca ativa escolar^{viii};

4) Orientar os gestores municipais piauienses para que engajem e mobilizem o município para garantir o direito à educação de cada criança e cada adolescente, criando campanha de comunicação que envolva os agentes locais nessa tarefa, priorizando os quatro públicos indicados pela campanha "Porque Fora da Escola Não Pode! Mesmo que a escola esteja funcionando em outros formatos" como prioritários: famílias, escolas, gestão pública e mídia, observando as orientações disponibilizadas na plataforma de como abordar cada um deles^{ix};

5) Recomendar aos gestores municipais piauienses que intensifiquem o acompanhamento dos alunos já matriculados em suas redes de ensino a fim de prevenir o abandono e a evasão escolar, com um cuidado especial para aqueles que foram inseridos na escola por meio da Busca Ativa Escolar;

6) Orientar os gestores municipais piauienses para que revisem as ações e planejamento da Busca Ativa Escolar para os próximos anos e desenvolvam estratégias e políticas públicas de forma a combater os principais motivos para a exclusão escolar informados



Estado do Piauí Tribunal de Contas



pelos municípios participantes da estratégia no Estado, quais sejam, mudança de domicílio, viagem ou deslocamentos frequentes, desinteresse pela escola e pelos estudos e a falta de infraestrutura escolar^x;

7) Destacar a importância de as equipes municipais utilizarem os canais de atendimento do Busca Ativa Escolar, disponibilizados pelo UNICEF, para o esclarecimento de dúvidas na metodologia e/ou acesso à plataforma da estratégia^{xi};

ⁱ Evasão escolar pode aumentar com pandemia, alertam debatedores. **Agência Senado**, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/09/evasao-escolar-pode-aumentar-com-pandemia-alertam-debatedores>>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

ⁱⁱ <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Nota-Recomendato%CC%81ria-Conjunta_revis-1.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

ⁱⁱⁱ <<https://buscaativaescolar.org.br/municipios>>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

^{iv} <https://buscaativaescolar.org.br/campanha/ficha/ficha_piaui.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

^v Estratégias 1.15, da meta 1; 2.5, da meta 2; e 3.9, da meta 3. **Plano Nacional de Educação**, 2014-2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

^{vi} Guia de adesão municipal. **Unicef**, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.buscaativaescolar.org.br/storage/files/shares/2021/readesao/guia_readesao_bae_v1.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

^{vii} Conheça os perfis da Busca Ativa Escolar. **Unicef**, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.buscaativaescolar.org.br/perfis>> Acesso em: 4 de maio de 2021.

^{viii} <<https://buscaativaescolar.org.br/downloads/guias-e-manuais/guia-a-implementacao-do-municipio.pdf>>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

^{ix} <<https://buscaativaescolar.org.br/campanha/>> Acesso em: 4 de maio de 2021.

^x <https://buscaativaescolar.org.br/campanha/ficha/ficha_piaui.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

^{xi} Telefone: 0800 729 2872. WhatsApp: (61) 98257 2931. E-mail: contato@buscaativaescolar.org.br. Site: <<https://buscaativaescolar.org.br/>> (acesso à plataforma, guias e outros materiais de referência).

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 305/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando nº 04/2021-GKE, protocolado sob o nº 009323/2021 e a Informação nº 180/2021-DGP.

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009-9, 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 15/06/2017 a 14/06/2018, para gozo no período de 29 de junho a 08 de julho de 2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 306/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010027/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Monitoramento/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PMPI, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.929-0	Raimundo Avelar Andrade Sousa	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 307/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 41/2021-DFAM, protocolado sob o nº 010036/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS/PI, exercício 2020 – TC/016743/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Subsídios dos Vereadores” “Contratação de Serviços em geral”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.685-1	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo
02.025-7	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 308/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 42/2021-DFAM, protocolado sob o nº 010037/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA/PI, exercício 2020 – TC/016762/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Subsídios dos Vereadores” “Contratação de Serviços em geral”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.685-1	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo
02.025-7	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022050/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
GESTORA: SRA. NOÊMIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022050/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de junho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022280/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2019.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
GESTOR: SR. LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de São Gonçalo do Piauí - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação

no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022280/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de junho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022034/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO 2019.
RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
GESTORA: SRA. LUÍSA MARIA DE ALBUQUERQUE ROCHA FONSECA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a gestora do FUNDEB, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022034/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de junho de dois mil e vinte e um.



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007897/2018

ACÓRDÃO N.º 214/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 230/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: VALORES REPASSADOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS SUBLOCADOS INFERIORES AOS VALORES EMPENHADOS À EMPRESA CONTRATADA; LIMPEZA PÚBLICA – COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMÉSTICO: (AUSÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR (TERMO DE REFERÊNCIA VAGO, AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO MÁXIMO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da prefeitura.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de São Miguel do Tapuio/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de recomendação ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar - PP nº 002/2013 e 010/2018: (Irregularidades no PP nº 02/2013: ausência da possibilidade ou não de subcontratação para prestação dos serviços de locação de veículos, Irregularidades no edital de licitação PP nº 010/2018; Previsão irregular sem justificativa de subcontratação de no máximo 70% da prestação dos serviços; Inconsistências no Termo de Referência - ausência do tipo de veículo utilizado; Ausência de planilha de custos contendo critérios de elaboração do orçamento detalhado; Subcontratação irregular do objeto; Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar e com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; Valores repassados aos prestadores de serviços sublocados inferiores aos valores empenhados à empresa contratada; limpeza pública – coleta e transporte de lixo doméstico: (Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); despesas com aquisição de medicamentos e material hospitalar (Termo de Referência vago, Ausência de pesquisa de mercado e justificativa do preço máximo para a execução do objeto).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Lincoln Sobral Matos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei

Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao gestor para criar sistemas de controle quanto aos gêneros alimentícios, especialmente nas escolas municipais, adotando rotinas e procedimentos a fim de (i) evitar desperdícios ou escassez de gêneros alimentícios, (ii) obter informações mais precisas sobre o estoque e (iii) verificar o direito do fornecedor promovendo a regular gestão contratual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendações quanto à limpeza pública, nos seguintes termos: a) Implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; b) Regularizar a situação funcional dos prestadores de serviços avulsos e/ou proceder à realização do devido certame licitatório, tendo em vista que não se trata de um serviço eventual que justifique a contratação avulsa; c) Realizar a licitação de veículos necessários para a prestação dos serviços de coleta de lixo; d) Designar fiscal de contrato.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendações quanto à aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e/ou serviços de manutenção de veículos, nos seguintes termos: a) Criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização, pagamento) e das compras de peças/manutenção de veículos, centralizando o controle na Secretaria de Administração, a fim de viabilizar a verificação do direito do fornecedor e a regular gestão contratual; b) Elaboração de estudos preliminares para dimensionar os gastos com combustíveis, aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente quando da realização de novas licitações; c) Realizar as despesas necessárias com esses objetos sempre junto aos fornecedores licitados; d) Designar um fiscal de contrato.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendações quanto aos medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica, nos seguintes termos: a) Maior diligência na elaboração de editais de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar, especialmente no que tange ao termo de referência, o qual deve ser elaborado segundo pesquisas de mercado; b) Implementação do sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, ou outro similar que permita melhor controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS, facilite o gerenciamento eletrônico do estoque, tornando o controle mais eficiente.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendações quanto ao transporte escolar, nos seguintes termos: a) Realização de uma nova contratação/licitação por rota diretamente com o prestador do serviço, exercendo uma fiscalização diretamente com os prestadores; b) Designação de fiscal de contrato para exercer um controle mais direto junto aos prestadores de serviço, objetivando mais qualidade e segurança no transporte de alunos

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007897/2018

ACÓRDÃO N.º 215/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 230/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: SILVANA PEREIRA MAIA – GESTORA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E LUBRIFICANTES NO EXERCÍCIO DE 2018,

PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES PARA O CONTROLE DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NÃO CONSISTIU NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR TENDO POR BASE OS TÍTULOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RESPECTIVO CRÉDITO).

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Miguel do Tapuio/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - PP Nº 002/2013 E 010/2018; DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis automotivos e lubrificantes no exercício de 2018, Procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas, a liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (Ausência de estudo preliminar para dimensionar/estimar os gastos com aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente no município no exercício de 2018, Impossibilidade de realização da análise de custo x benefício das aquisições peças/manutenções da frota de veículos decorrente da falta de procedimentos de controle, A

liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (Procedimentos inadequados/insuficientes para o controle efetivo sobre o estoque e distribuição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, A liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Silvana Pereira Maia, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007897/2018

ACÓRDÃO N.º 216/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 230/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: ERASMO FREIRE GOMES NETO – GESTOR

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE CUSTO X BENEFÍCIO DAS AQUISIÇÕES PEÇAS/MANUTENÇÕES DA FROTA DE VEÍCULOS DECORRENTE DA FALTA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE; DESPESAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS SEM A REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São Miguel do Tapuio/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas; A liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito; Ausência de estudo preliminar para dimensionar/estimar os gastos com aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente no município no exercício de 2018; Impossibilidade de realização da análise de custo x benefício das aquisições peças/manutenções da frota de veículos decorrente da falta de procedimentos de controle; Despesas relativas à aquisição de peças e manutenção de veículos sem a realização do devido procedimento licitatório e violação ao princípio da publicidade; DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR (Termo de Referência vago, Ausência de pesquisa de mercado e justificativa do preço máximo para a execução do objeto, Ausência de informatização da gestão da assistência farmacêutica); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (A liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Erasmo Freire Gomes Neto, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007897/2018

ACÓRDÃO N.º 217/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 230/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO MOTA MATOS – GESTORA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: DESPESAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS SEM A REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Miguel do Tapuio/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis automotivos e lubrificantes no exercício de 2018, Procedimentos insuficientes para o

controle de abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas, A liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (Ausência de estudo preliminar para dimensionar/estimar os gastos com aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente no município no exercício de 2018, A liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, Despesas relativas à aquisição de peças e manutenção de veículos sem a realização do devido procedimento licitatório e violação ao princípio da publicidade).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria do Carmo Mota Matos, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007897/2018

ACÓRDÃO N.º 218/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 230/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: RONALDO ALVES DOS REIS – GESTOR

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LIMPEZA PÚBLICA – COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMÉSTICO (PAGAMENTOS AVULSOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, DESPESAS RELATIVAS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA COLETA DE LIXO SEM A REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR OS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E LUBRIFICANTES NO EXERCÍCIO DE 2018, PROCEDIMENTOS INSUFICIENTES PARA O CONTROLE DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NÃO CONSISTIU NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR TENDO POR BASE OS TÍTULOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RESPECTIVO CRÉDITO); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR PARA DIMENSIONAR/ESTIMAR OS GASTOS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A FROTA EXISTENTE NO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2018, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE CUSTO X BENEFÍCIO DAS AQUISIÇÕES PEÇAS/MANUTENÇÕES DA FROTA DE VEÍCULOS DECORRENTE DA FALTA DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE, DESPESAS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS SEM A REALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NÃO CONSISTIU NA VERIFICAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR TENDO POR BASE OS TÍTULOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RESPECTIVO CRÉDITO).

1. Aplica-se a multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo, bem como em relação à gravidade da falha apurada e o grau de reincidência.

SUMÁRIO: Prestação da Secretaria Municipal de Governo do Município de São Miguel do Tapuío/PI, exercício 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: LIMPEZA PÚBLICA – COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMÉSTICO (Pagamentos avulsos dos prestadores de serviços de limpeza pública, Despesas relativas à locação de veículos para coleta de lixo sem a realização do devido procedimento licitatório e violação ao princípio da publicidade); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis automotivos e lubrificantes no exercício de 2018, Procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas,

A liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (Ausência de estudo preliminar para dimensionar/estimar os gastos com aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente no município no exercício de 2018, Impossibilidade de realização da análise de custo x benefício das aquisições peças/manutenções da frota de veículos decorrente da falta de procedimentos de controle, Despesas relativas à aquisição de peças e manutenção de veículos sem a realização do devido procedimento licitatório e violação ao princípio da publicidade); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (A liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronaldo Alves dos Reis, no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

ACÓRDÃO N.º 219/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 230/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTROLADORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: VALNEIR MARQUES DE PINHO – GESTOR

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: AUSÊNCIA DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

1. A controladora interna, Sra. Valneir Marques de Pinho é servidora efetiva ocupante do cargo de professora, e nomeada para o cargo de controlador em 01/01/2017; Ver peça 12, fls. 14. Apesar da lei de criação dispor que no quadro de cargos do setor consta a previsão de 01(um) chefe da controladoria e 03(três) auxiliares, foi declarado, quando da aplicação do questionário que o setor funciona com 01(um) dirigente (controladora) e somente 01(um) auxiliar. Não dispõe de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados. Razão pela qual moderando o formalismo exigido, levando-se em consideração o Princípio da Primazia da Realidade, deixo de aplicar multa à Controladora.

SUMÁRIO: Prestação da Controladoria do Município de São Miguel do Tapuio/PI, exercício 2018. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - PP Nº 002/2013 E 010/2018 (Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar e com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB); LIMPEZA PÚBLICA – COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMÉSTICO (Pagamentos avulsos dos prestadores de serviços de limpeza pública); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Procedimentos insuficientes para o controle de abastecimento da frota de veículos e máquinas pesadas); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (Impossibilidade de realização da análise de custo x benefício das aquisições peças/manutenções da frota de veículos decorrente da falta de procedimentos de controle); DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR (Termo de Referência vago); AUSÊNCIA DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Valneir Marques de Pinho.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação nos seguintes termos: a) Implantação de sistema informatizado para a comunicação dos trabalhos realizados; b) Elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; c) Elaboração de relatórios de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência; d) Viabilizar de canais de comunicação com a sociedade que possibilite a veiculação de denúncias; e) Avaliar os controles de riscos criados pelos gestores e comunicar internamente o resultado desta avaliação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/007897/2018

ACÓRDÃO N.º 220/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 230/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: DJACI NOGUEIRA DA CRUZ – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO(S): ALAN ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 10.785)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO; REINCIDÊNCIA NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL E DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não possuem o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. Aplica-se a multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo, bem como em relação à gravidade da falha apurada e o grau de reincidência.

SUMÁRIO: Prestação de contas da Câmara Municipal da Prefeitura de São Miguel do Tapuio/PI, exercício 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Portal da Transparência em desacordo com a legislação; Reincidência na contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil e despesas sem cobertura contratual.

PROCESSO: TC/011788/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Djaci Nogueira da Cruz (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI para que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil, conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF, arts. 16 e 17).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI para que se abstenha de contratar serviços contábeis e advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

ACORDÃO Nº 221/2021 - SPC

DECISÃO N.º 231/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. ADRIANA MARIA FARIAS DE CARVALHO VALADARES.

INTERESSADA: LUIZ FRANCISCO VALADARES FILHO (CÔNJUGE) E FILHOS MENORES IZABEL DE HOLANDA CARVALHO VALADARES E LUIZ FRANCISCO CARVALHO VALADARES.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PACIFICAÇÃO DOS FATOS SOCIAIS.

1. Visto nos autos do Processo que a concessão do benefício encontra-se em sub judice- aguardando decisão judicial, com sentença fundamentada, em síntese, no princípio da segurança jurídica como forma de garantir a preservação, a estabilidade e a pacificação dos fatos sociais, VOTO, contrário ao Parecer Ministerial, pelo REGISTRO do ato concessório da pensão requerida.

Sumário: Pensão por morte. Julgar legal. Autoriza o registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer

ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 2.515/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 20/08/2019 (fl. 73 da peça 01) que, em razão do falecimento da segurada Sra. Adriana Maria Farias de Carvalho Valadares (CPF nº 273.691.373- 68, RG nº 718.250-PI), concede a Pensão por Morte ao Sr. LUIZ FRANCISCO VALADARES FILHO (CPF nº 373.761.103-30, RG nº 631.305-PI), na condição de cônjuge, e aos filhos menores IZABEL DE HOLANDA CARVALHO VALADARES (nascido em 05/03/2002, CPF nº 075.114.453- 30, RG nº 4.014.127-PI), e LUIZ FRANCISCO CARVALHO VALADARES (nascida em 04/10/2004, CPF nº 075.114.583-19, RG nº 4.014.125-PI), com os proventos no valor mensal total de R\$ 1.349,98 (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), a ser rateado em partes iguais entre os requerentes, autorizando o seu registro (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno), com efeitos a partir de 16/09/2018, por se encontrar em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994 (com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015), combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, §7º, II da CF/88 (com redação da EC nº 41/2003).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº. 007743/18

ACÓRDÃO Nº. 162/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 176/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 09, DE 23 DE MARÇO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 12); LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Geminiano. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Erculano Edimilson de Carvalho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 16):

a) Subcontratação irregular dos veículos: o gestor realizou subcontratação dos serviços de locação de veículos sem guarda em previsão editalícia e/ou contratual.

b) Ausências de controles eficientes no consumo de combustível: ausência de um Plano de Ação de Controle Sistemático, a fim de que possa evidenciar o consumo e fazer análises comparativas para tomada de decisão gerencial.

c) Contratações de prestação de serviços de consultoria, assessoria contábil e jurídica sem observar o devido processo licitatório: não preenchimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação.

d) Pagamento Indevido de Multa Previdenciária e Trânsito pela Prefeitura, totalizando R\$ 24.280,43;

e) Falta de divulgação das informações realizadas em obras públicas: apresentação intempestiva da divulgação de informações na obra realizada no povoado de Cacimbinha.(parcialmente sanada)

f) Ausência de controles gerenciais sobre os principais componentes da despesa pública: a ausência destes mecanismos de controles não permite aferir com objetividade a aquisição, movimentação e consumo final, de modo que possa haver o gerenciamento e a operacionalização de todo o processo de consumo de bens que viabilize a boa execução do serviço público municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Erculano Edimilson de Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007743/2018

ACÓRDÃO Nº. 163/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 176/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 09, DE 23 DE MARÇO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GEMINIANO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR: FRANCISCO ANTÃO FLORENTINO – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Geminiano - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Francisco Antão Florentino – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 16):

a) Pagamento de subsídios em desacordo com as normas legais: a lei nº 002/2016 de 21/09/2016, publicada no DOM no dia 01/11/2016, Edição MMMCCXXII, que estabeleceu o valor de R\$ 2.300,00 para o subsídio dos Vereadores, só poderia vigor a partir da próxima legislatura em que foi aprovado, em razão do disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Além disso, não houve a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

b) Contratações de prestação de serviços de consultoria, assessoria contábil e jurídica sem observar o devido processo licitatório: não preenchimento dos requisitos para inexigibilidade de licitação.

c) Ausência do Portal da Transparência da Câmara Municipal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 18, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Antão Florentino (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007904/2018

PROCESSO APENSADO: TC/013313/2018 – REPRESENTAÇÃO – RELATOR (EM
SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO:
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO)

ACÓRDÃO Nº. 159/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 172/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 08, DE 16 DE MARÇO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR: CLAUDIVON MARTINS ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIOI ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Irregularidade às Contas do Sr. Claudivon Martins Alves – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 12):

a) Portal da transparência em desacordo com a legislação da transparência (LC 101/2000, ALTERADA PELA LC 131/2009, e LEI 12.527/2011): ausência de informações no portal. b) Ausência de cadastro de processo de inexigibilidade no sistema Licitações Web: contratação de assessoria jurídica e contábil sem o devido procedimento.

c) Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara: as despesas da Câmara atingiram o percentual de 7,22%, o percentual Constitucional é de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas.

d) Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93:

- JÚVIO FERREIRA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- ITALO RODRIGUES LUSTOSA.

e) Pagamento de subsídio com base em fixação irregular: A Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, por meio do Projeto de Lei nº 001/2016 (peça 02, fl 10), fixou o subsídio dos vereadores com o valor máximo de R\$ 5.500,00, para a legislatura 2017-2020. Porém, o valor fixado de R\$ 5.500,00 foi superior ao valor de R\$ 5.064,45, que é o resultado do cálculo do limite estabelecido pelo art. 29, VI da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 14, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Claudivon Martins Alves (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 013313/2018

APENSADO AO PROCESSO TC Nº 007904/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ACÓRDÃO Nº 160/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 172/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 08, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE, NOTADAMENTE, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

REPRESENTADO: CLAUDIVON MARTINS ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC/PI contra o Sr. Claudivon Martins Alves – Presidente da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa de 300 UFRPI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/013313/2018, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03 do processo TC/007904/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12 do processo TC/007904/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls 01/02 da peça 27 do processo TC/013313/2018 e às fls. 01/08 da peça 14 do processo TC/007904/2018, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 18 do processo TC/007904/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003517/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): GUIOMAR SOARES MUNIZ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ-EMATER.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 173/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora GUIOMAR SOARES MUNIZ, CPF nº 181.022.713-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, Referência “IV”, matrícula nº, 0223549, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí-EMATER, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 98/2017 datada de 12 de janeiro de 2017 (fl. 66, peça 1), publicado no DOE nº 14 de 19 de janeiro de 2017 (fls. 67, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.553,38, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei nº 5.591/06 acrescentada pelo art.4º da Lei nº 6.399 /13	1.443,04
b) VPNI- Vantagem Pessoal- Art. 7º da Lei nº 5.591/06	70,00
c) Gratificação Adicional - art. 5º da Lei nº 5.591/06.	40,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.553,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/010265/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): TERESINHA COELHO ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 174/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora TERESINHA COELHO ALVES, CPF nº 309.051.843- 00, RG nº 836.833-SSP-PI, matrícula nº 0636533, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.055/2019, datada de 11 de julho de 2019 (fl. 105, peça 1), publicado no DOE nº 151 de 12 de agosto de 2019 (fls. 109, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.199,56, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
------------------------------------	-----------

a) Vencimento– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16.	4.108,91
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.199,56

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/014036/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): MONTGOMERY LIRA DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 175/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Montgomery Lira Do Nascimento, CPF nº 145.174.773-04, RG nº 100.997.463-3-PI, matrícula nº 0137863, Capitão, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da lei nº 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do

Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.237, peça 1) datado de 15 de maio de 2019, publicado no DOE nº 90 de 15 de maio de 2019, (fl.238 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.103,48, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio – anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	8.959,32
b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar – art. 55, II da LC Nº 5.378/04 e art. 2º, PU da Lei nº 6.173/12).	144,16
PROVENTOS A RECEBER	9.103,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/006017/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ DE SOUSA E FILHOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 177/2021 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria da Cruz de Sousa, CPF nº 831.600.603-0; Ana Karine Barbosa da Silva, (nascida em 09/10/78, CPF nº 621.709.293-04, filha inválida); Marcos Antonio Barbosa de Sousa, (nascido em 31/07/00, CPF nº 061.034.903-16) e; Michele Barbosa de Sousa (nascida em 07/01/03, CPF nº 061.034.673-30), servidor ativo da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, CPF nº 047.201.803-53, mat. 2079224, cujo óbito ocorreu em 28/11/2010 (certidão de óbito à fl. 1.4).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 00138/2021, de 29 de janeiro de 2021 (fl. 115, peça 1), os efeitos desta Portaria retroagem a 14 de janeiro de 2021, publicada no DOE nº 41, datado de 1º de março de 2021 (fl. 127, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$			
Vencimento	Lei nº 6.410/13			5.514,09			
VPNI Gratificação de Incremento da Arrecadação	Art, 28 da LC nº 62/05, c/c art. 4º, II “a” da Lei nº 5.543/06 (parcela variável trimestralmente)			20,61			
TOTAL				5.534,70			
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(5.534,70 - 3416,54 * 70%) + 3416,54 = 4.899,25).				Valor			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍC	DATA FIM	%RA-TEIO	VA-LOR
Maria da Cruz de Sousa	12/11/1972	Companheira	831.600.603-06	14/01/2021	VITALÍCIO	50,00	2.449,63
Ana Karine Barbosa da Silva	09/10/1978	Filha inválida	621.709.293-04	14/01/2021	Vitalício	16,67	816,54
Marcos Antonio B. da Silva	31/07/2000	Filho menor	061.034.903-16	14/01/2021	31/07/2021	16,67	816,54
Michele Barbosa de Sousa	07/01/2003	Filha menor	061.034.673-30	14/01/2013	07/01/2024	16,67	816,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/001830/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA.

INTERESSADO: MARIA APARECIDA TÔRRES DA SILVA (CÔNJUGE).

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 178/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria Aparecida Tôres da Silva, CPF nº 330.912.423-15, por si, na condição de esposa do Sr. José de Ribamar Pereira da Silva, CPF nº 328.089.503-06, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 1º Sargento, matrícula nº 012754, cujo óbito ocorreu em 14/09/20 (certidão de óbito à fl. 1.8).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.024/2020 (fl. 107, peça 1) datada de 28 de dezembro de 2020, os efeitos desta Portaria retroagem a 14 de setembro de 2020, publicada no DOE nº 10, datado de 15 de janeiro de 2021 (fl. 111, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

SUBSIDIO.	Anexo II da Lei Nº 7.081/17, LEI Nº 6.933/17, Lei nº 7.132/18.	4.094,47					
VPNI Gratificação por Curso de Policia Militar	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art.2º§ único da Lei nº 6.173/12	92,38					
TOTAL		4.186,85					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFICIO PARA RATEIO DAS COTAS.							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		4.186,85*50%=2.093,43					
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente)		418,69					
Valor total do Provento da Pensão por morte		2.512,11					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA-NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR
Maria Aparecida Tôrres da Silva	15/07/1967	Cônjuge	330.912.423-15	14/09/2020	VITA-LÍCIO	100,00	2.512,11

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005973/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO.

INTERESSADO (A): MARTINS ALMEIDA DE MORAIS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 179/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, com proventos integrais, de Martins Almeida de Moraes, CPF nº 208.040.593- 49, matrícula nº 011721-8, patente de Coronel-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, de acordo com os art. 88, III e art.89 da Lei nº 3.808/81, c/c art. 7º A e § 2º da Lei nº 3.936/84, com redação da Lei nº 6.414/13.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.219 peça 1), publicado no DOE nº 31 de 15 de fevereiro de 2021, (fl.220 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 27.157,92, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	16.904,36
b) VPNI – Gratificação de Gabinete Incorporada de Gabinete – Parecer PGE/PP nº 309/19, Mandado de Segurança nº 2008.0001.004198-0 e Ato da Mesa da Alepi nº 063/07.	10.031,04
c) VPNI – gratificação por curso de polícia Militar (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12).	222,52
PROVENTOS A RECEBER	27.157,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/019198/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DA SILVA OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº 180/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária, da Sra. Edna Maria da Silva Oliveira, CPF nº 274.071.603-68, Matrícula nº 0603953, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1098/2018, datada de 2 de maio de 2018 (fl. 193, peça 1), publicado no DOE nº 161 de 28 de agosto de 2018 (fls. 197, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.026,34, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da Lei nº 7.081/17, c/c o art. 1º da lei nº 6.933/16.	3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	179,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.026,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/015779/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. ALVINA MARIA ROCHA DA SILVA.

INTERESSADO: NAIR MENDES DA ROCHA (FILHA).

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 181/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Nair Mendes da Rocha, CPF nº 058.637.463-94, RG nº 3.336.331-PI, por si, na condição de filha menor da servidora Alvina Maria Rocha da Silva, CPF nº 105.997.383-91, RG nº 188.828-PI, Professor de Primeiro Ciclo, nível “B1”, matrícula nº 008673, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), falecida em 21/10/18 (certidão de óbito à fl. 1.5).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 177/2019 (fl. 87, peça 1) datada de 28 de janeiro de 2019, publicada no DOM nº 2.460, datado de 8 de fevereiro de 2019 (fl. 94, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VERBAS	VALOR R\$
Vencimento com Paridade	2.433,90
Gratificação de Incentivo à Docência	516,55
TOTAL	2.950,45
OUTUBRO DE 2018 (proporcionalidade à data do óbito)	
(Hum mil, quarenta e seis reais e noventa e três centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004	1.046,93

NOVEMBRO, DEZEMBRO/2018 E JANEIRO/2019	
Dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos.	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004)	2.950,45
TOTAL A PAGAR	2.950,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC 005872/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. DAMÁSIO NEVES DA SILVA.

INTERESSADO: MARIA JOSÉ SOUZA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 183/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por e requerida por Maria José Souza Silva, CPF nº 151.614.633-68, RG nº 623.325-PI, na condição de viúva do Sr. Damásio Neves da Silva, CPF nº 047.282.543-72, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 3º Sargento, falecido em 29/04/2020 (certidão de óbito à fl. 1.34).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº GP nº 13/21 – PIAUÍ PREV (fls. 154, peça 1), datada de 7 de janeiro de 2021, com efeitos retroativos a 29 de abril de 2020, publicada no DOE nº 25, de 05/02/21, (fls. 161, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
SUBSIDIO.		Anexo Único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo Art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º Lei nº 6.933/16.			3.593,11		
VPNI Gratificação por Curso de Policia Militar		Art. 55, Inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6.173/12.			47,74		
TOTAL					3.640,85		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS.							
Titulo					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					3.640,85 * 50% = 1.820,43		
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS					6.101,06		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					364,09		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.184,51		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DE-PEN-DÊN-CIA	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VA-LOR
Maria José Souza Silva Maria	04/11/1946	Cônjuge	151.614.633-68	16/09/2020	16/01/2021	100,00	22.184,51

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003577/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO RIBAMAR ALVES DA SILVA.

INTERESSADO: MARIA BORGES DE JESUS SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 188/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, em favor de MARIA BORGES DE JESUS SILVA, CPF nº 913.725.693-91, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. ANTONIO RIBAMAR ALVES DA SILVA, CPF nº 374.825.133-53 servidor inativo, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível “E”, Classe “III”, do quadro da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação da EC nº41/2003, ocorrido em 15/05/2019, (fls.1.08).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 2) com o Parecer Ministerial (peça 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.655/2019 PIAUÍPREV(fl.146, peça 0), datada de 03 de setembro de 2019, com efeitos retroativos a 15 de maio de 2019, publicada no DOE nº 181, de 15 de setembro de 2019 (fls. 149, peça 0), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo Art. 10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16.	1.163,49
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	50,61
TOTAL		1.214,10
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DE-PEN-DÊN-CIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR
Maria Borges De Jesus Silva.	18/06/1959	Cônju-ge	913.725.693-91	15/05/2019	VITA-LÍCIO	100,00	1.214,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/015910/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO.

INTERESSADO (A): JOSÉ LUSTOSA DE CARVALHO SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 189/2021 – GLN

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de José Lustosa de Carvalho Silva, CPF nº 347.720.063-20, RG nº 1051491437, matrícula nº 0142336, patente de 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no (a) 6º BPM/TERESINA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pelo registro do presente ato concessório.

Assim, considerando a manifestação da DFAP (Peça nº 3) e parecer do MPC (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto s/nº (fl.140 peça 1), publicado no DOE nº 96 de 28 de maio de 2020, (fl.141 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.682,18, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
a) Subsídio (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.634,44
b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
PROVENTOS A RECEBER	3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 017202/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GEOVANI JOAQUIM DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 206/21 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Geovani Joaquim dos Santos, CPF nº 076.577.288-41, RG nº 695.893-PI, matrícula nº 042175-8, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com fundamento no art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c Art. 1º, II, “a” e “b” da LC 51/85 com alteração dada pela LC nº 144/14 e de Acordo com o Mandado de Injunção de nº 6.219 – STF.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) e o parecer ministerial (Peça 16), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1866/2020 – PIAUÍPREVIDÊNCIA (fl.117, peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado nº 214, de 16/11/2020 (fl.118, peça 12), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197,II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º,IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 7.728,77 (Sete mil, setecentos e vinte oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL	R\$7.428,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.728,77

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 003565/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 207/21 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Francisco Ferreira da Silva, CPF nº 245.131.644-68, RG nº 282.960, matrícula nº 0399981, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) e o parecer ministerial (Peça 03), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.056/2019 – PIAUÍPREVIDÊNCIA (fl.149, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 220, de 20/11/2019 (fl.153, peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197,II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º,IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 6.732,17 (Seis mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos)

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16	R\$1.041,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.732,17

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 001695/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUÍS JANUÁRIO DE SOUSA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 210/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Luís Januário de Sousa Filho, CPF nº 182.693.973-34, RG nº 357.193-PI, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0715948, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, emitido pela Fundação Piauí da Previdência.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 514/2020 – PIAUÍPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 62, de 01/04/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.995,80 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) mensais. conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI Nº PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$69,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.995,80

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 006856/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA DE MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 211/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Pereira de Sousa Macêdo, CPF nº 327.535.943-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “D”, Matrícula nº 014775-3, da Secretaria de Estado da Saúde, concedida com base no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.658/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 183, de 28/09/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.137,98 (mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) mensais. conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.080/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO AEREBNA	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$ 45,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.137,98

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005441/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): PAULA NAPOLEÃO DO RÊGO FUHR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 212/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Paula Napoleão do Rêgo Furh, CPF nº 386.591.403-97, RG nº 455.030-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-G, Matrícula nº 1382, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.332/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 172, de 11/09/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 6.388,70 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) mensais. conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. Salário Base: Cargo PL/CL-K, Consultor Legislativo - G, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.....	R\$ 3.277,98
2. Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.....	R\$ 2.167,39
3. GRAT. PL/ESPECIALIZAÇÃO: Com fundamento no art. 12 da Lei 5.726/2008.....	R\$ 943,33
REMUNERAÇÃO INTEGRAL.....	R\$ 6.388,70
TOTAL DOS PROVENTOS.....	R\$ 6.388,70

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 006893/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 213/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Oliveira, CPF nº 217.689.003-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 028291, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.739/2019 (Peça 01), publicada no DOM nº 2.629, de 16/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) mensais. conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 028291
ESPECIALIDADE: Assistente de Administração	REFERÊNCIA: "C6"
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 217.689.003-53
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.433,63
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 228,05
PROVENTOS A RECEBER	RS 1.661,68

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 003716/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ADÃO JOÃO BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEAD-PREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 204/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Adão João Batista, CPF nº 201.727.103-91, RG nº 343310-SSP-PI, matrícula nº 0630420, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.454/2016 – SUPREV/SEADPREV (fl. 62, peça 01), publicada no DOE nº 12, de 17/01/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.644,47 (Três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART.4º da LEI Nº 6.900/16	R\$3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 151,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.644,47

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 002875/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): JAQUELINE GOMES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 205/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais com proventos integrais, concedida à servidora Jaqueline Gomes Bezerra, CPF nº 327.854.023-91, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0838136, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, concedida com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 125/2020 - PIAUIPREV (fl.170, peça 01), publicada no DOE nº 26, de 06/02/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART.2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.878,60

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 003542/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA GUIA LEAL CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO: Nº 208/2021 – GAV

PROCESSO: TC/015964/2020

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Guia Leal Cunha, CPF nº 240.445.713-68, ocupante do Cargo de Professora, 40hs, Classe “SE”, Nível “IV” matrícula nº 0696633, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.458/2016 – SUPREV/SEADPREV (fl.42, peça 01), publicada no DOE nº12, de 17/01/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$3.640,94 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART.4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART.127 DA LC Nº 71/06	R\$147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.640,94

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 157/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria da Conceição da Silva, condição de filha inválida, em razão do falecimento de seu pai, Silvestre José da Silva, outrora ocupante do cargo de Trabalhador, nível “11”, matrícula nº 052169, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, de conformidade com o art. 21 da Lei municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/2015, c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.160/2019, de 02/07/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM nº 2.559, de 09/07/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, composto das seguintes parcelas: Proventos (Lei federal nº 10.887/04 – R\$ 998,00).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/007175/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 168/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA, por si, em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr.º ELCIDES LUIZA DE SOUSA, servidor inativo na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0315940, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 12.02.2018 (certidão de óbito à peça 01, fls. 55).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 552/2020 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 62 de 01 de abril de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal, compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/2012, acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº Lei nº 5.378/2004 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013910/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GORETH MACHADO SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 169/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA GORETH MACHADO SOUSA, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 896, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, c/c os artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 277/2020, de 01/10/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCLXXXIV de 28/10/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.389/2020, que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e da outras providências; b) Adicional por Tempo de Serviço, com arrimo no art. 80 da Lei nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009358/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS DORES SOARES

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 170/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DAS DORES SOARES, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100206-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 89/2020, de 14/04/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVLIII, de 16/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes-PI, e art. 1º da Lei nº 569/2019, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério do Município; b) Quinquênio, de acordo com art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti do Lopes-PI e art. 1º da Lei nº 569/2019, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério do Município.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016244/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO TELES SOUZA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 171/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IZABEL CRISTINA DE CARVALHO TELES SOUZA, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “III”, matrícula nº 0877808, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 695/2020, de 14/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 99, de 03/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, em conformidade com a LC nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratória, com arrimo na Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004356/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FIALHO ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 172/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Socorro Fialho Rocha, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0425095, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, com fulcro no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.047/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 99, de 03/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 013476/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA LOPES MONTEIRO DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 168/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Lopes Monteiro da Costa, CPF nº 240.269.803-91, RG nº 468.344-PI, no cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0062642, da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2682/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 195, do dia 14/10/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.715,42 (quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015844/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 169/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Soares Silva, CPF nº 077.035.463-72, RG nº 168.818-PI no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, Matrícula nº 000213, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina-PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2042/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2649, do dia 14/11/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.875,40 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 004852/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARILENE DE OLIVEIRA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 170/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARILENE DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 361.579.533-49, matrícula nº 0636347, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3580/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 008, do dia 13/01/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.199,59 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007404/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ CALADO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 171/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor JOSÉ CALADO NETO, CPF nº 003.882.201-63, RG nº 56.859-PI, MÉDICO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0213578, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e PU da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 620/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 066, do dia 07/04/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 15.889,79 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 001846/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CÉLIA MARIA PEDREIRA SANTIAGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 172/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora CÉLIA MARIA PEDREIRA SANTIAGO, CPF nº 221.830.433-34, RG nº 358.634-SSP-PI, matrícula nº 036024-4, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2569/18 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 205, do dia 01/11/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 4.686,60 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015254/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCIA MARIA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 173/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora LUCIA MARIA MARQUES, CPF nº 327.480.603-00, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe: III, PADRÃO: C, matrícula nº 0017094, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 897/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 090, do dia 20/05/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.108,31 (mil, cento e oito reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008704/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RONALDO SIMONE AMORIM COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 174/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de RONALDO SIMONE AMORIM COSTA, CPF nº 200.376.863-72, devido ao falecimento de sua esposa ORLENE FERREIRA DE CARVALHO COSTA, CPF nº 307.204.353-15, ocupante do cargo de Professora 20HS, Nível “IV”, Classe “SE”, matrícula nº 0376825, do quadro de pessoal de ativos da Secretaria de Educação, ocorrido em 10.08.2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 167/19, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 026, de 06/02/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.090,84 (dois mil e noventa reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/004893/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

EXERCÍCIO: 2019

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

REPRESENTADOS:

WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA (PREFEITO);

GEOVANE ARAÚJO PEREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO);

ANTONIO NUNES DE CARVALHO NETO (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2021- GKE

Cuidam os autos de Representação apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Caxingó, narrando irregularidades em procedimento licitatório, Pregão nº 009/2019 (contratação de empresa especializada visando a administração, o gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, por meio de sistema eletrônico com cartão magnético, para atender demanda das secretarias da prefeitura municipal de Caxingó-PI, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.052.140,20).

Em síntese, a Representante apontou as seguintes possíveis irregularidades no Pregão nº 009/2019:

- a) Divergência dos valores estimados para a contratação nos itens 3.1 (R\$ 891.600,00) e 6.5.2 (R\$ 1.082.200,00) no edital;
- b) A divergência mencionada anteriormente impossibilitou a verificação do item 11.6.3 (comprovação do patrimônio líquido) e do item 12.1 (garantia contratual);
- c) Pedido de atestado e (ou) certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove desempenho de atividade relacionada com o objeto da licitação, em nome do licitante,

com firma reconhecida do emitente. Neste ponto, o representante questiona a necessidade da firma reconhecida, já que, segundo a representante, a Constituição Federal atribui aos servidores fé pública em seus atos e (ou) documentos;

- d) Exigência de notas fiscais e contratos que deram origem ao atestado citado no item anterior;
- e) Não considerar a taxa a ser contratada no valor total estimado;
- f) Ausência de cláusula compensatória decorrente de atrasos de pagamentos.

Em decisão monocrática de peça 03, o relator decidiu suspender todos os atos do pregão presencial e determinou a citação dos responsáveis. A referida decisão (DM nº 076/2019-GKE) foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 056, de 25 de março de 2019 (peça 04) e ratificada pelo Plenário em 28 de março de 2019 (peças 10). A decisão plenária foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI em 02 de abril de 2019.

Ato contínuo, os gestores responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesa em tempo hábil (peça 16). Registra-se, ainda, que nas peças 08, 09 e 21 foram juntados documentos encaminhados pelos gestores.

Em sua defesa conjunta (peça 17), os representados afirmam que a empresa representante protocolou em 20 de março de 2019, na prefeitura municipal, impugnação aos termos do edital do pregão em análise contendo os mesmos argumentos constantes neste processo e que tomaram conhecimento da presente representação através de e-mail encaminhado à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caxingó em 25 de março de 2019.

Aduz ainda a defesa que o pregoeiro respondeu à impugnação no prazo legal decidindo por conhecê-la e dando provimento em parte para incluir no edital cláusula compensatória e/ou recomposição decorrente de eventuais atrasos de pagamentos. No que tange às alegações da representante sobre a existência de itens omissos ou de interpretação dúbia, bem como para evitar que futuramente venha alegar prejuízos ou restrição em sua participação, o pregoeiro decidiu promover reparos nos itens alegados na impugnação e suspendeu o certame, tendo sido redesignado para o dia 04 de abril de 2019.

Em seguida, em virtude da DM nº 076/2019, recebida pelos representados em 25 de março de 2019 e, ainda, em cumprimento à decisão judicial proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Buriti dos Lopes, datada de 21 de março de 2019, a licitação foi suspensa por tempo indeterminado até manifestação definitiva do plenário acerca da decisão monocrática, bem como decisão judicial.

Os representados alegaram, ainda, preliminarmente, ausência de interesse processual e perda do objeto em virtude da retificação administrativa do procedimento licitatório.

O Sr. Prefeito informou à peça 21 que o Pregão Presencial nº 009/2019 foi administrativamente revogado. Assim, em decorrência da perda do objeto desta representação TC/004893/2019 requer a sua extinção sem julgamento de mérito.

Em seguida, o processo foi encaminhado à divisão técnica para análise dos argumentos de defesa, ao tempo em que produziu o relatório do contraditório – peça 22. Segundo a DFAM:

“Diante do cancelamento do Pregão Presencial 09/2019 por alegado “interesse da administração”, ato devidamente informado no sistema Licitações Web em 13.06.2019 (controle TCE-PI nº LW-001162/19), entende-se configurada questão de ordem preliminar à análise de mérito e, conseqüentemente, perda do objeto da representação.

(...)

Diante da análise, considerando-se as conclusões no corpo do presente relatório, SUGERE-SE que a seja CONHECIDA a presente REPRESENTAÇÃO ao tempo em que seja também RECONHECIDA existência de causa prejudicial à análise de mérito referente ao cancelamento tempestivo por decisão administrativa fundamentado em “interesse da administração” do questionado Pregão Presencial 09/2019 da Prefeitura Municipal de Caxingó-PI, motivadora da PERDA DO OBJETO e que fundamenta entendimento de decisão pela EXTINÇÃO DO PROCESSO com consequente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos.”

Em seguida, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 25, opinando pelo arquivamento deste processo de Representação (TC/04893/2019), em razão de ter sido constatada a superveniente perda do objeto, que a administração pública procedeu ao cancelamento do processo licitatório questionado.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2021LD0056, Peça 25), pelo arquivamento da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000723/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, MARIA EDITE SOARES SILVA, CPF Nº 855.612.153-53

INTERESSADO: JOAQUIM ISÍDIO DA SILVA, CPF Nº 038.620.703-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 204/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Joaquim Isídio da Silva, CPF nº 038.620.703-87, RG nº 1.27.8917-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Maria Edite Soares Silva, CPF nº 855.612.153-53, RG nº 172.053-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível “II”, 20hs, do quadro de pessoal inativo da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 27.05.15. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 224 em 02 de dezembro de 2016 (peça 1. fl.59).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0166 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1145/2016 – SUPREV/SEADPREV, concessório da pensão em favor de JOAQUIM ISÍDIO DA SILVA na condição de cônjuge da ex servidora, Maria Edite Soares Silva mas com efeitos retroativos a 01 de outubro de 2015 (peça. 1 fls.57/58) de 07 de outubro 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$788,00(setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento 12/25 de R\$1.127,40 (Lei 6644de 19.03.2015).	R\$541,15
Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 13/94 da c/c Lei nº 033/03).	R\$13,24
Complemento Salário Mínimo (Art.7º§ VII CF/88).	R\$233,61
TOTAL	R\$788,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010269/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANTONIA DE JESUS PEREIRA VELOSO, CPF Nº 227.291.863-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 205/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora ANTONIA DE JESUS PEREIRA VELOSO, CPF nº 227.291.863-87, matrícula nº 008632-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO-SETRE do Estado do Piauí, com fundamento no Art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, em 12 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.130).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0475 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.074/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 22 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 126), concessiva da aposentadoria ao requerente, Antônia de Jesus Pereira Veloso nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.782,20 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)	
GRATICAÇÃO ADICIONAL – ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.782,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/004043/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ALCIDES GUIMAREAS DE ARAÚJO, CPF Nº 134.110.983-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 206/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ALCIDES GUIMAREAS DE ARAÚJO, CPF nº 134.110.983-68, RG nº 294.663-PI, matrícula nº 4099702, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Eliseu Martins-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Justiça nº 8.766 em 04/10/2019 (peça 03, fls 130), e a homologação publicada no D.O.E. Nº 237, em 13 de dezembro de 2019 (Peça 3, fl.136).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0472 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.931/2019 – PJPI/TJPI/SEAD, de 01 de outubro de 2019 (Peça 3, fl. 129), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$13.175,12 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 6A, referência I, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019	R\$13.175,12
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$13.175,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/007018/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LÚCIA SOUZA FONTENELLE – CPF Nº 273.604.313-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 207/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, Regra de Transição EC nº 47/05, concedida a servidora, MARIA LÚCIA SOUZA FONTENELLE, CPF nº 273.604.313-87, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, Padrão “E”, matrícula nº

038920-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 160, em 25 de agosto de 2020 (Peça 1, fl.115).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0493 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.471/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 07 de agosto de 2020 (Peça 1, fl.113), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA LÚCIA SOUZA FONTENELLE nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.782,20(mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.782,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/000954/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

ADVOGADO DO REPRESENTADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 208/2021 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c Pedido Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Prefeito do município de Rio Grande do Piauí, Sr. Maurício Martins Costa Silva, na qual alega supostas irregularidades no cadastramento de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

Conforme petição acostada à peça 1, o representante alega que o representado cadastrou 08 (oito) Pregões Presenciais de forma extemporânea no sistema Licitações Web, em desacordo com o prazo previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, o representante requereu a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão dos Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021 e 08/2021 até que a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí programasse e realizasse a sessões de abertura de tais procedimentos no prazo mínimo de sete dias úteis após a sua disponibilização no sistema licitações WEB.

Não vislumbrando a presença dos requisitos, considerei mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a medida cautelar depois de garantido o contraditório ao representado. Determinei a citação do gestor, que apresentou esclarecimentos às Peças 12 a 17.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação versa exclusivamente sobre o cadastramento de 08 (oito) Pregões Presenciais de forma extemporânea no sistema Licitações Web, em desacordo com o prazo previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017, alegando uma suposta violação da competitividade.

Em defesa, o gestor esclareceu que o atraso no cadastramento das licitações no Sistema Licitações Web se deu por conta de circunstâncias alheias a sua atuação, em razão de solicitação de renovação da senha do usuário. Explica que quando teve êxito em acessar o Sistema, já ocorrera o atraso na divulgação das licitações.

Ainda, destaca que a Ouvidoria do TCE-PI, encaminhou e-mail aos responsáveis pelos procedimentos licitatórios em debate, recomendando que se abstivessem da realização dos certames, em face dessas circunstâncias. Assim, em atenção à recomendação da Ouvidoria, o Representado determinou o cancelamento dos Pregões Presenciais e anexou o devido comprovante.

Do exposto, por se tratar de processo que versa exclusivamente sobre certames licitatórios já cancelados, a presente representação perdeu seu objeto, não se podendo mais discutir o mérito.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, determino o arquivamento da Representação, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006628/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ERIVALDA SOARES DE CARVALHO- CPF Nº 287.981.983-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 209/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Erivalda Soares de Carvalho, CPF nº 287.981.983-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0077968, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 121, em 02 de julho de 2020 (fls. 90/91, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0494 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº

1.230/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 22 de junho de 2020 (fls. 88, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.204,07 (mil, duzentos e quatro reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, LC Nº 38/04, Lei Nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 1.168,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 65 da LC Nº 13/94.	R\$ 36,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.204,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/007585/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DALVA MOURA LAVÔR – CPF Nº 184.634.013-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 210/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Dalva Moura Lavôr, CPF nº 184.634.013- 68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0732168, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do

Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 72, em 12 de abril de 2021 (Peça 1, fl.110).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0650 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0065/2021 – PIAUÍPREV, em 23 de março de 2021 (Peça 1, fl.108), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA DALVA MOURA LAVÔR nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.911,90(mil, novecentos e onze reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.856,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$54,99
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.911,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/000900/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: REJANE MARIA SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 420.683.553-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 211/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Rejane Maria Silva Oliveira, CPF nº 420.683.553-53, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0812668, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no : art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 138, em 27 de julho de 2020 (fls. 163, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0519 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.372/2020 – PIAUIPREV, em 16 de julho de 2020 (fls. 161, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.965,22 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 127 da LC Nº 71/06.	R\$ 38,79
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.965,22

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS REIS NETO – CPF Nº 152.651.373-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 212/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOÃO BATISTA DOS REIS NETO, CPF nº 152.651.373-00, RG nº 82.218-SSP-PI, matrícula nº 038753-3, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de PSICÓLOGO, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 237, em 13 de dezembro de 2020 (Peça 1, fl.147).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0471 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.393/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 29 de novembro de 2019 (Peça 1, fl.143), concessiva da aposentadoria ao requerente, JOÃO BATISTA DOS REIS NETO nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.691,38(quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$4.679,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.691,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/011469/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IVETE BORGES DA CUNHA, CPF Nº 133.428.783-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 214/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora MARIA IVETE BORGES DA CUNHA, CPF nº 133.428.783-04, matrícula nº 069074-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 132, em 16 de julho de 2019 (Peça 1, fl.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0476 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.239/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de junho de 2019 (Peça 1, fl.107), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.473,45 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.437,15
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.473,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RELATOR

PROCESSO: TC/008393/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADA: EVA DA COSTA CARVALHO, CPF Nº 446.759.253-91

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 215/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Eva da Costa Carvalho, CPF nº 446.759.253-91, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 200439, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCCXXII, em 15 de maio de 2019 (Peça 1, fl.32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0664 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA/GAB/PMF Nº 1258/2019 – FMPS Floriano, em 03 de maio de 2019 (Peça 1, fl.30), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o a Lei Complementar Municipal nº 021/19, de 04/01/2019, Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano/PI	R\$998,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/006857/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JUCILENE CUNHA DE SOUSA E SILVA – CPF nº 208.002.403-59

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 216/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Tempo de Contribuição, Regra de Transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA JUCILENE CUNHA DE SOUSA E SILVA, CPF nº 208.002.403-59, RG nº 81.456-SSP-PI, matrícula nº 041233-3, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior – Cirurgião Dentista, classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 183, em 28 de setembro de 2020 (Peça 1, fl.151).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0658 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1621/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 14 de setembro de 2020 (Peça 1, fl.149), concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA JUCILENE CUNHA DE SOUSA E SILVA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.691,38(quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C LEI Nº 6.933/16).	R\$4.679,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.691,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RELATOR

PROCESSO: TC/009103/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: BERNARDO FARIAS COUTO, CPF nº 373.790.973-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 187/2021-GDC

Tratam os autos APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, concedida ao servidor BERNARDO FARIAS COUTO, CPF nº 373.790.973-34, matrícula nº 064459-5, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 40, § 1º, III “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 165, em 2 de setembro de 2019 (fls. 104 da peça nº 1 deste processo).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2093/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13 de agosto de 2019 (fls. 100, peça 01 deste processo), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais de R\$998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11.758 / 12.775 (92.0391%) DE R\$ 1.074,83) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 989,26
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 8,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

Ressalte-se que, de acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSALICE RAMOS DE ALENCAR MEDEIROS, CPF Nº 098.901.573-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 188/2021-GDC

Tratam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ROSALICE RAMOS DE ALENCAR MEDEIROS, CPF nº 098.901.573-49, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0640212, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 206, em 30 de outubro de 2019 (fls. 216 da peça nº 1 deste processo).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2848/2019 - PIAUÍ PREV, de 25 de Setembro de 2019 (fls. 212, peça 01 deste processo), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais R\$ 3.855,90 (Três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.213,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$162,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.855,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003952/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA GOMES, CPF Nº: 151.607.773-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 189/2021-GDC

Tratam os autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA GOMES, CPF nº 151.607.773-34, RG nº 120.316 -PI, matrícula nº 0025151 no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 237, em 13 de dezembro de 2019 (fls. 222 da peça nº 1 deste processo).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.193/2019 - PIAUÍ PREV, de 26 de novembro de 2019 (fls. 218, peça 01 deste processo), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais R\$ 6.732,17 (Seis mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO-DE INCREMENTODE ARRECADACÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16	R\$1.041,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.732,17

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004300/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANACLETO GOMES MARTINS NETO, CPF 066.209.223-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 190/2021-GDC

Tratam os autos da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor ANACLETO GOMES MARTINS NETO, CPF 066.209.223-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – PI como fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 30, em 15 de fevereiro de 2018 (fls. 221 da peça nº 1 deste processo).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 443/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 01 de fevereiro de 2018 (fls. 220, peça 01 deste processo), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais R\$ 3.381,29 (Três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.194,42

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$19,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 167,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.381,29

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006936/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JANDYRA MARIA DE REZENDE MELLO (132.561.224-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 191/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora JANDYRA MARIA DE REZENDE MELLO, CPF nº 132.561.224-34, matrícula nº 0808474, no cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Engenheira, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 52, em 15 de março de 2021 (fls. 179 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20338/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 8923/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0324/2021 - PIAUIPREV, de 09 de março de 2021 (fls. 177, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.045,00 (Oito mil, quarenta e cinco reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16	R\$ 8.000,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 45,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.045,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004393/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GILDETE DA CRUZ RIBEIRO OLIVEIRA (373.403.603-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 192/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora GILDETE DA CRUZ RIBEIRO OLIVEIRA, CPF nº 373.403.603-87, matrícula nº 0914916, no cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 003, em 06 de janeiro de 2020 (fls. 220 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20224/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 8928/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3543/2019 - PIAUIPREV, de 10 de dezembro de 2019 (fls. 216, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.078,09 (Três mil, setenta e oito reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.996,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.078,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006085/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO VALDEMAR ARAÚJO SILVA

INTERESSADA: SAMARA SILVA NUNES ARAÚJO, CPF Nº 803.368.413-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. SAMARA SILVA NUNES ARAÚJO, CPF nº 803.368.413-53, para si, na condição de cônjuge do Sr. VALDEMAR ARAÚJO SILVA, CPF nº 306.571.563-53, Matrícula nº 0130125, ocupante do cargo de 2º Tenente, do Quadro de Pessoal do Quartel do Comando Geral-Corpo de Bombeiro Militar, falecido em 27/09/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004 e no (a)Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, art.67 da Lei nº 5.378/2004 e art.5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 005, de 08 de janeiro de 2020 (fls. 44/45 da peça nº 1 do processo TC/ 006085/2021 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4704/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMNV 8939/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3.415/2019 - PIAUIPREV, datada de 19 de dezembro de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 6.192,32 (Seis mil e cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

SUBSIDIO	LEI 7081/2017 C/C ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 6.099,94
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 92,38
TOTAL		R\$ 6.192,32

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
SAMARA SILVA NUNES ARAÚJO	22/06/1977	Cônjuge	803.368.413-53	27/09/2019	-	100%	6.192,32

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 27/09/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007983/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA SANDRA MARIA DE MELO QUEIROZ

INTERESSADO: SEVERINO QUEIROZ, CPF Nº 077.283.523-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. SEVERINO QUEIROZ, CPF nº 077.283.523-34, para si, na condição de cônjuge da Sra. SANDRA MARIA DE MELO QUEIROZ, CPF nº 047.698.563-34, Matrícula nº 0032573, ocupante do cargo de Auditora Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Padrão C, Classe Especial, do Quadro de Pessoal do Inativo - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecida em 12/09/2019, de acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 218, de 18 de novembro de 2019 (fls. 158 da peça nº 1 do processo TC/007983/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4731/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMV 8955/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3.117/2019 - PIAUIPREV, datada de 12 de novembro de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 10.673,48 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 96,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.967/10	R\$ 1.800,00
VENCIMENTOS	LC Nº 62/05, LEI 6.410/13, ART. 28-E DA LC 226/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 10.849,21
TOTAL		R\$ 12.745,21

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003

$(12.745,21 - 5.839,45 * 70\%) + 5.839,45 = 10.673,48$

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
SEVERINO QUEIROZ	07/01/1942	Cônjuge	077.283.523-34	12/09/2019	-	100%	10.673,48

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 12/09/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/025451/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ROSALVINA BEMVINDO DA ROCHA HUFFEL (079.472.243-15)
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 195/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ROSALVINA BEMVINDO DA ROCHA HUFFEL, CPF nº 079.472.243-15, matrícula nº 1006207, no cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 211, em 13 de novembro de 2017 (fls. 205 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17400/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 9782/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.068/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de novembro de 2017 (fls. 204, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), que homologou a Portaria nº 2.365/2017, do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de 17/10/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado nº 8309 de 18/10/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6974/17	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005455/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IVANILDES DE SOUSA CARDOSO (353.879.983-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 196/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA IVANILDES DE SOUSA CARDOSO, CPF nº 353.879.983-00, matrícula nº 0838691, no cargo de Professor, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 195, em 14 de outubro de 2019 (fls. 158 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19741/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9259/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.845/2019 - PIAUIPREV, de 25 de setembro de 2019 (fls. 154, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.709,24 (Três mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.690,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 18,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.709,24

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007944/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JULIA DA COSTA ARAÚJO AMARAL (378.937.344-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 197/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA JULIA DA COSTA ARAÚJO AMARAL, CPF nº 378.937.344-34, matrícula nº 1074610, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no o Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 83, em 26 de abril de 2021 (fls. 158 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20128/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9721/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0339/2021 - PIAUIPREV, de 11 de março de 2021 (fls. 156, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.017,68 (Quatro mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.017,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.017,68

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006216/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IDA FREIRE DOS SANTOS (151.943.023-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 198/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora IDA FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 151.943.023-04, matrícula nº 0640239, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 42, em 02 de março de 2021 (fls. 141 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19748/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9246/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0239/2021 - PIAUIPREV, de 18 de fevereiro de 2021 (fls. 139, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.896,21 (Mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.856,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 39,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.896,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS- PI

EDUARDO PALÁCIO ROCHA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

REPRESENTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARIA LÍLIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2021 – GJV

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação c/c Medida Cautelar inaudita altera pars em desfavor do Município de Alegrete do Piauí, cuja gestora é Sra. Maria Lílian de Alencar – Prefeita Municipal, referente ao Pregão Presencial 013//2021, onde consta no Aviso de Licitação como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção e fornecimento de peças para poços tubulares do município de Alegrete do Piauí, com regime de execução de menor preço por lote e com fonte de recursos sendo o FPM, ICMS, IPVA, ARRECADAÇÃO e OUTRAS RECEITAS. A data para a abertura das propostas estava marcada para o dia 06 de maio de 2021 às 13h, de acordo com documento anexo à peça 01 do processo.

Conforme se observa nos autos, o representante afirma que, em pesquisa de rotina realizada na página virtual do Diário dos Municípios do Piauí, localizou um aviso de licitação, atinente a Prefeitura de Alegrete-PI, declinando sobre a ocorrência do pregão presencial de n.º 013/2021.

Ocorre que, no caso em tela, o Pregão Presencial ora questionado não foi localizado na página virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fato esse que, segundo o promotor, compromete a realização do controle preventivo.

Após apresentar suas argumentações, o representante do Ministério Público do Piauí requer ao final de sua peça que seja, de forma cautelar, com fulcro na Lei Estadual de n.º 5.888/09, em seu art. 87, determinada a suspensão da licitação em testilha. No mérito, o cancelamento do certame, bem como a aplicação das punições cabíveis aos responsáveis.

É o que basta relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe mencionar que promotor que subscreveu a petição adotou o método de expor a parte legislativa juntamente com os fatos, acreditando que gera uma maior compreensão.

Conforme se vislumbra nos autos, em sua peça de apresentação, o representante do Ministério Público Ordinário identificou um aviso de licitação referente ao Pregão Presencial 013/2021 na página virtual do Diário dos Municípios do Piauí. (vide documento fl. 02 da peça 01). Objetivando o controle preventivo, buscou mais informações junto ao Órgão de Controle Externo, no caso o TCE/PI, e verificou que o pregão presencial em questão não constava na página virtual do Tribunal. (vide figuras às fl.03 da peça 01 dos autos).

Ao observar tal fato, o representante passou a analisar o Portal da Transparência da Prefeitura de Alegrete-PI. Entretanto, verificou que o mesmo encontra-se sem a devida alimentação.

Tal fato, segundo o promotor, gerou o processo n.º 0800271-10.2021.8.18.0051, onde consta que o ente municipal não anexou ao portal da transparência os dados referentes ao exercício de 2021 e que, diante de tal situação, a fiscalização das contas públicas ficaram prejudicadas, em clara violação da Lei Complementar nº 101/2000 (de Responsabilidade Fiscal). Declara o representante que o Ministério Público do Estado do Piauí logrou êxito em obter a devida tutela de urgência. Entretanto, até a data de ajuizamento desta representação – 07 de Junho de 2021 –, o pregão presencial de n.º 013/2021 ainda não estava devidamente disponibilizado na aba destinada às licitações.

Prossegue o promotor, declarando que em nova pesquisa, realizada em 07/06/2021 no Diário dos Municípios do Estado do Piauí, não logrou êxito em localizar a suspensão ou cancelamento do mencionado pregão presencial, extrato do contrato administrativo firmado ou publicação da devida homologação e adjudicação.

Tal fato caracteriza grave afronta à Lei de Licitação, seus preceitos e princípios, especialmente no que se refere à publicidade e transparência.

Segundo o peticionante, tal fato poderia ser resolvido caso fosse cumprido o disposto no art. 48 da LRF, que assim prevê in verbis:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Segundo o professor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, o mencionado verbete legal objetiva efetivar o Estado Democrático de Direito, trazendo o controle popular, facilitando o controle das contas públicas, sendo mais importante ainda a ideia de transparência fiscal, que é algo mais do que ofertar publicidade, é acompanhar a execução orçamentária em tempo real.

Já o professor ROBERTO CORREI DA SILVA GOMES CALDAS, em seu artigo sobre a participação popular em certames licitatórios explana o seguinte:

“É, portanto, a fase inicial da contratação o momento apto à maior participação popular, ao controle dos atos administrativos licitatórios por terceiros interessados que possam, com a evidência da objetividade que a legislação permitir, contribuir para a detecção tanto de erros sanáveis quanto de vícios que inquinam o contrato administrativo em momento posterior, mas, principalmente, para a melhor formação de políticas públicas em concreto. O controle social não pode estar circunscrito, apenas, à constatação de vícios no processo licitatório. Ele é bem mais que isso: ultrapassa os limites formais insertos nos contornos legais, alcançando envergadura suficientemente ampla, de tal modo que se ancore no domínio mesmo do atuar administrativo, auxiliando na concretização de verdadeiras políticas públicas. Exemplo de tal controle social ocorre na legislação estrangeira. Na Colômbia, por exemplo, em cumprimento ao art. 66, da Lei 80 de 1993, nos processos licitatórios, convocam-se os cidadãos para que realizem a supervisão e o controle social aos processos de licitação pública, convidando-os a que participem de todas as audiências que se realizem durante o trâmite processual, buscando eficiência institucional e probidade na atuação administrativa”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal requer total transparência, para que terceiros possam analisar o gasto público.

Por fim, o representante traz à luz o posicionamento do TCE/PI, o qual tem jurisprudência determinando a obrigatoriedade de publicação de todos os editais licitatórios em sua página virtual, com segue abaixo:

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CADASTRO INTEMPESTIVO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PREJUÍZO A TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DOS CERTAMES. 1. Verificou-se atraso no cadastro dos certames licitatórios no Sistema Licitações Web, contudo estes foram posteriormente cancelados pela Administração Municipal, por terem sido considerados desertos, fracassados ou em razão de necessidade de adequação no Termo de Referência. 2. Considerando que as multas por atrasos no sistema Licitação Web são geradas automaticamente, quando da apresentação da documentação, a imputação de nova multa geraria uma duplicidade na sanção, o que não se admite. (Inspeção. Processo TC/007586/2017. – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Plenário. Unânime. Acórdão nº 104/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 055/2021)

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao representante, devendo ser concedida a cautelar requerida.

3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal

de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO

JÚNIOR, Tutela Cautelar; vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

4 – Do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presentes o *fumus boni juris* em se confirmando os fatos apontados pelo representante, principalmente no que se refere à publicidade e transparência, pilares da Lei de Licitação e da

LRF e o *periculum in mora* em razão do risco iminente de desembolso de valores pela administração pública municipal com risco acentuado de lesão ao erário e prejuízo ao Controle Social. A demora na apreciação do caso poderia causar prejuízos de difícil reparação para o Município de Alegrete do Piauí.

Analisados os fundamentos apresentados, com respaldo no receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preenchidas estão as condições necessárias para a decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009825/2021), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que a gestora se suspenda o Pregão Presencial 013/2021, até que se julgue o mérito da presente Representação, diante dos fatos constantes no presente relatório;

b) Notificar, de IMEDIATO por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a gestora/responsável, Sra. Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Citar a Sra. Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

d) Encaminhar o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

e) Encaminhar o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Conselheiro Substituto
Relator Substituto

Pautas de Julgamento - Errata

AVISO SECRETARIA DAS SESSÕES ERRATA – PAUTA PLENÁRIA Nº 020/2021, DE 17/06/2021

O Processo TC/000526/21, Denúncia contra a SEAD/PREV, exercício de 2020, de relatoria do Cons. Kleber Eulálio, possui 3 (três) processos apensados, que serão analisados conjuntamente, conforme abaixo:

TC/000526/2021

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária e Nathalia Quirino de Oliveira - Pregoeira Responsável pela Empresa Misel Manutenção de Ar Condicionado e Serviços de Limpeza em Prédios: Jamayra Pereira dos Santos - Interessada no processo Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (Interessado no processo); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração); Sérgio Sousa Silveira - OAB/PI nº 15763 (Procurador do Estado - Interessado no processo) Dados complementares: Processos Apensados:

Silva Felipe - Secretária e Nathalia Quirino de Oliveira - Pregoeira

- TC/000783/21 - Representação contra a SEAD/PREV - 2020 Interessado: Raquel da Silva Ribeiro – Gerente Administrativa da Empresa MAM - Construtora & Incorporadora Imobiliária Responsáveis: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária e Nathalia Quirino de Oliveira – Pregoeira

- TC/005877/21 - Representação contra a SEAD/PREV – 2020 Interessado: Júlia Carolina de Lima Albuquerque – Representante da Empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli Advogado: João Ferreira da Silva Neto - OAB/PE nº 43805 e outros (com procuração)

- TC/000782/21 - Denúncia contra a SEAD/PREV – 2020 Interessado: Isael Noronha Pereira - OAB/PI nº 16953 Responsáveis: Ariane Sídia Benigno

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14/06/2021